



Recurso Ordinário: 0001499-29.2016.5.10.0010

RELATOR: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RECORRENTE: Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada Infra-Estrutura - SINICON

ADVOGADO: Marcus de Oliveira Kaufmann

RECORRIDO: Sindicato da indústria da construção civil do Estado do Rio Grande do Norte

ADVOGADA: Claudia Marluce Nelson da Rocha Rosado

RECORRIDA : União

PROCURADOR: Rodolfo César de Almeida Correia

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA: DISCUSSÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

ENVOLVENDO COMO DEMANDADOS O SINDICATO EM CONFLITO E A UNIÃO: CPC, ARTIGO 51, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL: REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESPECIAL: COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL POR ELEIÇÃO DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DA DEMANDA PROPOSTA TAMBÉM CONTRA A UNIÃO.

Recurso da parte Autora-Excepta conhecido e provido para reconhecer a competência do Juízo de origem, com o retorno dos autos para prosseguimento como entender-se de direito,

afastada a questão competencial.

RELATÓRIO

Contra a decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite, no MM. Juízo da 9ª Vara de Brasília/DF, que acolheu exceção de incompetência e declinou do feito para o MM. Juízo do Trabalho de Natal/RN a que coubesse, interpôs recurso o Sindicato-Autor-Excepto.

Contrarrazões não oferecidas, a par de intimadas as partes Recorridas. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo e regular, considerando que, a par de ser interlocutória a decisão recorrida, envolve efeito descrito pela Súmula 214/TST, porque declinatória de competência para Região diversa desta Justiça Especializada: conheço.

(2) MÉRITO:

Adoto, como razões de decidir, o douto parecer da lavra do então Procurador Regional Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto:

“O Sindicato Nacional da

Indústria da Construção Pesada-Infraestrutura (SINICON) volta-se contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência ofertada pelo réu, o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Norte (SINDUSCONRN). Diante da determinação de remessa do feito a comarca distinta da capital federal, sustenta que todos os seus pedidos deduzidos surtem efeitos, prioritariamente, em atos administrativos emitidos e lavrados pela Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, situada em Brasília-DF. Acrescenta à argumentação o aspecto de a controvérsia vertida nos autos abranger matéria exclusivamente de direito. Por fim, afirma que o acolhimento da exceção viola a prerrogativa conferida ao autor de litígio proposto contra a União, de ajuizá-lo no Distrito Federal.

A pretensão exteriorizada pelo Sindicato autor deve ser acolhida, no presente caso.

O contexto fático subjacente ao presente caso revela discussão acerca da suposta nulidade de ato administrativo emanado do Ministério do Trabalho, no qual foi deferida alteração estatutária do SINDUSCONRN.

Verifica-se, portanto, que em razão



de a União figurar no polo passivo da demanda, é assegurado ao autor a faculdade da escolha do local para a propositura da ação, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 51, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista:

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. **Parágrafo único.** Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa **ou no Distrito Federal.**” (sem grifo no original)

A matéria discutida nos autos envolve a validade de processo administrativo (União), aspecto que também pode vincular a competência diante do foro do local de ocorrência do ato que originou a demanda, ou seja, Brasília - Distrito Federal, considerando que a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego encontra-se sediada nesta localidade.

Logo, não se mostra razoável que a ação proposta pelo SINICON passe a tramitar, ao arrepio do foro eleito pelo autor, em uma das Varas do Trabalho localizadas em Natal RN.

Impõe-se, assim, o reconhecimento e a confirmação do direito do sindicato autor de optar pelo local original de propositura da ação.

(...)”

Com efeito, conquanto a causa pudesse ser proposta perante a circunscrição judiciária trabalhista de Natal/RN, onde localizada a entidade sindical Ré, doutro lado a discussão se revela possível também no foro de Brasília/DF, onde situada a Capital Federal e onde se revela, ademais, a discussão envolvendo o ato administrativo federal empreendido pela antiga Secretaria de Relações do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho, então sediada também nesta Capital Federal, a revelar a incidência especial do artigo 51, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, como foro de eleição pela parte Autora, em caráter concorrencial, a resultar, desde quando proposta a causa nesta Capital Federal, assim prorrogada a competência do MM. Juízo declinante, pelo que cabe a reforma da decisão recorrida, para pronunciar-se a competência do MM. Juízo de origem, para onde devem os autos retornar, para prosseguir-se, como entender de direito, afastada a questão competencial.

Dou provimento ao apelo.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, rejeito a preliminar de

Concluindo, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a competência do Juízo de origem, para onde devem retornar os autos para prosseguir-se no exame da causa, como entender-se de direito, afastada a questão competencial, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF),
06 de fevereiro de 2019
(data do julgamento).
Desembargador
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator
